



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELMIRO BRAGA

Rua Joana Claudina, 329 - Centro - CEP: 36126-000

Telefax: (32) 3284-1750

CNPJ: 18.338.129/0001-70 e-mail: gabinete@belmirobraga.mg.gov.br

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 024/2025.

PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 073/2025.

OBJETO: Registro de Preço para Eventual e Futura aquisição de material de consumo e equipamentos odontológicos.

EMPRESA: AGLMED SOLUÇOES EM SAUDE LTDA.

A Empresa **AGLMED SOLUÇOES EM SAUDE LTDA**, inscrita no CNPJ nº 47.853.686/0001-27 apresentou **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão do Sr. Pregoeiro que durante a sessão pública realizada no dia **22/08/2025** inabilitou a empresa recorrente sob o argumento de que a mesma não teria atendido as exigências do Edital, deixando de apresentar O BALANÇO COMERCIAL dos anos de 2023 e 2024 sem o devido registro na JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS , conforme exigência contida no item 9.2 do Edital “Habilitação Econômico-financeira”.

Em suas razões de recurso, alega que decisão do Pregoeiro foi açodada, uma vez, que a empresa Recorrente não deveria ter sido inabilitada por tal, motivo uma vez, que nova Lei de Licitações permite que sejam juntados **NOVOS DOCUMENTOS e INFORMAÇOES COMPLEMENTARES**, fato que justifica a revisão da decisão do Sr. Pregoeiro.

Ao final a empresa Recorrente requereu seja revista a decisão proferida pela Pregoeira, promovendo a sua habilitação no processo.

Foi aberto prazo para apresentação das contrarrazões de recurso. Em sede de contrarrazões não houve manifestação das demais licitantes.

Após o breve relatório, temos a esclarecer o seguinte:

1 – DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO.

De acordo com as disposições contidas no art. 165, inciso I da Lei Federal nº 14.133/2021 o prazo para apresentação de Recurso é de **03 (três) dias úteis**.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELMIRO BRAGA

Rua Joana Claudina, 329 - Centro - CEP: 36126-000

Telefax: (32) 3284-1750

CNPJ: 18.338.129/0001-70 e-mail: gabinete@belmirobraga.mg.gov.br

A sessão pública teve início em **22/08/2025 (sexta-feira)**, a decisão que inabilitou a Recorrente foi divulgada nesta sessão pública, inicia-se a partir do 1º dia útil o prazo para interposição do Recurso.

Desta maneira, como o Recurso foi **apresentado no dia 27/08/2025**, nota-se, portanto, ser o mesmo tempestivo.

2 – DAS EXIGENCIAS CONTIDAS NO EDITAL EM RELAÇÃO AOS REQUISITOS PARA HABILITAÇÃO ECONOMICO – FIANCEIRA E VALIDADE DA PROPOSTA

“Especificações expressas contidas no Edital.”

Neste tópico válido lembrar que o EDITAL de licitação é expresso em dispor e regulamentar as condições e requisitos para a participação das empresas licitantes, definindo regras claras que devem ser seguidas pelos interessados.

Para demonstrar a claridade das exigências editalícias, vale a pena colacionar os recortes abaixo:

Habilitação Econômico-Financeira:

- Certidão negativa de falência expedida pelo cartório distribuidor da sede do fornecedor - Lei nº 14.133, de 2021, art. 69, § 1º, inciso II);
- Nas comarcas em que a Certidão expedida pelo cartório distribuidor não abrange os processos distribuídos pelo processo judicial eletrônico - PJE, o licitante deverá, obrigatoriamente;
- Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios, já exigíveis e apresentados na forma da Lei Federal nº 6.404/76 e Lei Federal nº 10.406/2002, que comprovem a boa situação financeira da sociedade empresária, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados monetariamente, quando encerrados há mais de três meses da data de apresentação da proposta, tomando como base a variação, ocorrida no período, do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou outro indicador que o venha substituir.

BS: O balanço patrimonial deverá estar devidamente REGISTRADO na Junta Comercial, não serão aceitos balanços apenas protocolados, fato que provocará a inabilitação do licitante.

O Edital deixa evidenciado e bastante claro que **não será aceito BALANÇO que esteja apenas PROTOCOLADO na Junta Comercial**, sendo exigido que o **BALANÇO esteja devidamente REGISTRADO na JUCEMG**. Basta fazer uma rápida leitura do texto contido no recorte acima para comprovar tal alegação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELMIRO BRAGA

Rua Joana Claudina, 329 - Centro - CEP: 36126-000

Telefax: (32) 3284-1750

CNPJ: 18.338.129/0001-70 e-mail: gabinete@belmirobraga.mg.gov.br

Percebe-se claramente que as regras foram previamente definidas no Edital, as quais devem se sujeitar tanto a Empresa Recorrente quanto as demais Empresas.

Lembramos que se tratam de exigência normais, corriqueiras e que são inseridas em praticamente todos os Editais de licitação, não havendo qualquer tipo de ilegalidade, abuso ou excesso a serem corrigidos.

Ora, se a Recorrente não concordava com as exigências contidas no instrumento convocatório, poderia muito bem ter se utilizado a figura da IMPUGNAÇÃO solicitando a revisão ou a exclusão das exigências contidas nos **ITEM 9.2 “habilitação econômico financeira”**.

Assim, diante da ausência de impugnação podemos concluir que a empresa Recorrente estava de pleno acordo com as exigências contidas nos **ITEM 9.2** do Edital de licitação, tanto que não se manifestou contrariamente aos mesmos no momento oportuno.

Nota-se, portanto, uma **CONDUTA OMISSIVA DA EMPRESA** que após ter conhecimento do Edital de Licitação preferiu se omitir ao invés de solicitar esclarecimentos da comissão de contratação sobre dúvidas e informações complementares para melhor interpretação do Edital, em especial no que tange as exigências de previstas nos **ITEM 9.2**.

Destarte, a Recorrente não conseguiu comprovar o seu **INTERESSE DE AGIR** na medida em que deixou de impugnar o Edital de licitação em destaque, na forma prevista do **art. 164** da nova Lei de licitação que prevê a possibilidade de qualquer pessoa ou licitante IMPUGNAR o Edital ou por extensão legal o **Aviso de Licitação nos casos de Compra Direta-Dispensa**, quando houver a presença de irregularidades, omissões ou ilegalidades que deveriam ser excluídas do instrumento convocatório. Vejamos o que diz o dispositivo legal:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Contudo, não foi isto que ocorreu!!!!



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELMIRO BRAGA

Rua Joana Claudina, 329 - Centro - CEP: 36126-000

Telefax: (32) 3284-1750

CNPJ: 18.338.129/0001-70 e-mail: gabinete@belmirobraga.mg.gov.br

Novamente, cabe mencionar que a licitante não apresentou impugnação na forma disposta na lei, mas, agora de maneira extemporânea pretende discutir em sede de RECURSO ADMINISTRATIVO **exigências PREVIAMENTE DEFINIDAS** no Edital, que deveriam ter sido objeto de discussão em sede de impugnação apresentada em momento oportuno.

Com base nestes argumentos, resta evidenciada a presença da figura da **PRECLUSÃO CONSUMATIVA**, decorrente da clara e total omissão da licitante/recorrente que se manteve inerte em relação às condições do Edital, fazendo com que houvesse a sua **CONCORDÂNCIA TÁCITA** com as regras definidas no instrumento convocatório.

Para podermos nos situar sobre o tema, válido trazer o conceito de **PRECLUSÃO CONSUMATIVA**, dos professores **Nelson Nery Júnior e de Rosa Maria de Andrade Nery**, que expõe com perfeição a definição de tal instituto jurídico:

"Diz-se consumativa a preclusão, quando a perda da faculdade de praticar o ato processual decorre do fato de já haver ocorrido a oportunidade para tanto, isto é, de o ato já haver sido praticado e, portanto, não pode tornar a sê-lo."

(Código de processo civil comentado e legislação extravagante, 9. ed. rev. ampl. e atual, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 388).

Tal omissão realmente demonstra uma clara falta de interesse de agir que não podemos deixar passar despercebida na medida em que representa um verdadeiro obstáculo para o acatamento deste Recurso.

3 – DA NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO EXIGIDO PELO EDITAL

"Respeito aos Princípios da Isonomia, Lisura e Vinculação ao Instrumento Convocatório"

"Impossibilidade de complementação de documento de habilitação"

A Lei Federal nº 14.133/21, que rege as licitações públicas no Brasil, estabelece, em seu art. 5º, diversos princípios que orientam o processo licitatório.

Entre esses, destaca-se o da **vinculação ao edital**, como sendo um dos pilares fundamentais para garantir a transparência, a igualdade de condições entre os concorrentes e a segurança jurídica do processo, sendo essencial para assegurar que tanto a administração pública quanto os licitantes respeitem as regras previamente estabelecidas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELMIRO BRAGA

Rua Joana Claudina, 329 - Centro - CEP: 36126-000

Telefax: (32) 3284-1750

CNPJ: 18.338.129/0001-70 e-mail: gabinete@belmirobraga.mg.gov.br

Vejamos o que diz o art. 5º da Lei de Licitações e Contratos:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparéncia, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

A relevância desse princípio é evidente: qualquer desvio ou interpretação extensiva das regras pode comprometer a integridade da licitação, gerando insegurança e potencial prejuízo aos participantes.

No contexto de uma licitação, o edital é considerado uma espécie de "lei interna" - isso significa que todos os procedimentos, desde a habilitação dos participantes até o julgamento das propostas, devem seguir rigorosamente as normas e condições ali estabelecidas.

Assim, a apresentação de documentos para fins de habilitação se trata de uma responsabilidade e de uma obrigação e exclusiva do licitante que tem que ser diligente no sentido atender perfeitamente as regras e exigências do Edital.

Neste sentido importante registrar a decisão do **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS** sobre o tema:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - PARTICIPANTE DESCLASSIFICADO NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS VENCIDOS.

- Para que seja concedida medida liminar em sede de Mandado de Segurança, torna-se necessário que estejam presentes os seguintes requisitos: fundamento relevante e ineficácia da medida.

- No procedimento licitatório é indispensável a apresentação dos documentos nos termos da exigência prevista no edital, para regular habilitação do participante, ficando a cargo deste providenciar os documentos e preencher os requisitos para sua regular participação no certame. (grifamos)



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELMIRO BRAGA

Rua Joana Claudina, 329 - Centro - CEP: 36126-000

Telefax: (32) 3284-1750

CNPJ: 18.338.129/0001-70 e-mail: gabinete@belmirobraga.mg.gov.br

- Descumpridos os requisitos do edital da licitação, uma vez que apresentados documentos com validade vencida, em desconformidade com o estipulado no edital, deve ser mantida sua inabilitação no certame, e, consequentemente, reformada a decisão recorrida. (TJMG - Agravo de Instrumento - Cv 1.0000.15.087554-0/001, Relatora: Desa. Yeda Athias, 6ª CÂMARA CÍVEL, j.01/03/2016, p. 04/03/2016)

Conforme legislação e jurisprudência acima citados, resta comprovada a total e completa impossibilidade de se promover a habitação de empresas que não tenham atendido as exigências contidas no Edital sob pena de afronta direta aos **princípios da lisura, legalidade, vinculação ao instrumento convocatório e isonomia**.

Resta evidente que a Empresa Recorrente, não apresentou o **BALANCO dos anos de 2023 e 2024 devidamente REGISTRADOS na JUNTA COMERCIAL**, contrariando de maneira direta ao disposto no **item 9.2** do presente edital.

Ficou comprovado que no momento em que a licitante foi convocada para apresentar os **BALANÇOS dos anos de 2023 e 2024** tais documentos não constavam no “envelope documentação” tratando-se de **documentos ausentes e totalmente inexistentes** nos autos do processo de licitação em referência.

Inclusive a vedação de inclusão de novos documentos por parte de qualquer licitante durante a tramitação do processo de licitação, possuiu previsão legal na Lei Federal nº 14.133/2021, que em seu artigo 64 prevê o seguinte:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para: (grifamos)

Assim, conforme legislação e jurisprudência acima citados, resta comprovada a total e completa impossibilidade de apresentação extemporânea de documento de habilitação que deveria ter sido apresentado no momento oportuno e adequado, sob pena de ferir os Princípios da Igualdade, Lisura e Vinculação ao Edital, não **PODENDO SER ACEITO EM SEDE DE RECURSO ADMINISTRATIVO A APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO NOVO E TOTALMENTE INEXISTENTE NA FASE DE HABILITAÇÃO**.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELMIRO BRAGA

Rua Joana Claudina, 329 - Centro - CEP: 36126-000

Telefax: (32) 3284-1750

CNPJ: 18.338.129/0001-70 e-mail: gabinete@belmirobraga.mg.gov.br

Diante destes argumentos, entendemos que o Sr. Pregoeiro conduziu o certame de maneira adequada e correta, sem desvios ou ilegalidade, ficando o recurso indeferido neste sentido.

4 – DA OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAÇÃO DA BALANÇO PATRIMONIAL PELA EMPRESAS CARACTERIZADAS COMO “MEI”

Inicialmente cabe mencionar que é considerado como ME e EPP aquelas empresas que tenham auferido receita bruta no ano calendário anterior de até **R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais)**, que seja optante do SIMPLES NACIONAL e que não esteja impedido de optar pela sistemática prevista na Lei Complementar nº 123/2006.

As Pequenas Empresas (EPP) e as Microempresas (ME), realmente possuem tratamento diferenciado nos processos de licitação, conforme previsão contida no o que diz o **art. 18 A da LC nº 123/2006**:

Art. 18 - A. O Microempreendedor Individual - MEI poderá optar pelo recolhimento dos impostos e contribuições abrangidos pelo Simples Nacional em valores fixos mensais, independentemente da receita bruta por ele auferida no mês, na forma prevista neste artigo.

...

§ 1º Para os efeitos desta Lei Complementar, considera-se MEI quem tenha auferido receita bruta, no ano-calendário anterior, de até R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais), que seja optante pelo Simples Nacional e que não esteja impedido de optar pela sistemática prevista neste artigo, e seja empresário individual que se enquadre na definição do art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), ou o empreendedor que exerce:

Por sua natureza de estímulo ao empreendedorismo as ME e EPP se encontram vinculados a um sistema de contabilidade mais simplificado.

Desta forma, mesmo que a Lei Complementar nº 123/2006 tenha tornado o sistema contábil das empresas ME e EPP mais simplificado, se o instrumento convocatório exigir a apresentação da documentação fiscal em especial o **BALANÇO PATRIMONIAL** caberá ao licitante caracterizado como ME e EPP cumprir a exigência do EDITAL sob pena de inabilitação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELMIRO BRAGA

Rua Joana Claudina, 329 - Centro - CEP: 36126-000

Telefax: (32) 3284-1750

CNPJ: 18.338.129/0001-70 e-mail: gabinete@belmirobraga.mg.gov.br

Lembramos que a única excessão em que se pode dispensar a apresentação do **BALANÇO PATRIMONIAL** e outras demonstrações contábeis por parte das empresas caracterizadas como ME e EPP e a situação em que a administração está contratando o fornecimento de bens e serviços de pronta entrega ou a locação de materiais, sendo esta a previsão que se extrai do **art. 3º do Decreto nº 8.538, de 2015**, que assim dispõe:

“Na habilitação em licitações para o fornecimento de bens para pronta entrega ou para a locação de materiais, não será exigido da microempresa ou da empresa de pequeno porte a apresentação de balanço patrimonial do último exercício social.”

Assim, a habilitação econômico-financeira de ME/EPP não deve ser exigida, nos editais, quando **o objeto for fornecimento de bens para a pronta entrega ou para a locação de materiais**, não sendo este o caso dos autos do processo de licitação.

No entanto, para a contratação de obras, serviços e bens de entrega parcelada, a Administração deve exigir a habilitação econômico-financeira dos licitantes, inclusive das ME/EPP, sendo este a situação verificada neste certame.

Ademais, cabe registrar que a ata decorrente de Sistema de Registro de Preços não é considerada pronta entrega, caso em que deve ser exigido o balanço patrimonial da ME/EPP sem que seja caracterizada qualquer tipo abuso ou excesso.

Realmente a **Lei Complementar nº 123/2006**, favorece as ME e EPP em relação a aspectos legais, licitatórios e contábeis. Contudo, em relação a apresentação de **BALANÇO PATRIMONIAL** a jurisprudência do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, tem opinado de forma favorável a tal exigência nos editais de licitação.

Acerca dessa questão o TRIBUNAL DE CONTAS, quando da análise da **Denúncia n. 898554**, de Relatoria do Conselheiro Gilberto Diniz (Segunda Câmara, sessão do dia 12/12/13), afirma que:

(...) Quanto à exigência de Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social (subitem 6.1.3.), das microempresas e empresas de pequeno porte, como pontuado no parecer do Parquet, não existe mais dúvida em relação a sua regularidade, com a revogação, a partir de 1º/7/2007, da Lei nº 9317, de 5/12/1996, pela Lei Complementar nº 123, de 14/12/1996, que instituiu o Estatuto



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELMIRO BRAGA

Rua Joana Claudina, 329 - Centro - CEP: 36126-000

Telefax: (32) 3284-1750

CNPJ: 18.338.129/0001-70 e-mail: gabinete@belmirobraga.mg.gov.br

Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, estabelecendo, entre outras, a “contabilidade simplificada”, definida na Resolução nº 1115, de 14/12/2007, do Conselho Federal de Contabilidade, a qual aprova a NBC T 19.13 – Escrituração Contábil Simplificada para Microempresa e Empresa de Pequeno Porte. Isso porque o item 7 da citada Resolução estabelece que a ME e a EPP devem elaborar, ao final de cada exercício social, o Balanço Patrimonial e a Demonstração do resultado, em conformidade com as NBC T 3.1, NBC T 3.2 e NBC T 3.3.

(...)

Inexistente, portanto, qualquer prejuízo à sociedade empresária denunciante, seja pelo atendimento das prescrições legais aplicáveis à espécie, seja pela ausência de cláusulas restritivas no instrumento convocatório, que implicariam em afronta ao princípio da competitividade. (grifamos)

No mesmo sentido, vale a pena ressaltar a decisão proferida na **Denúncia n. 997561**, também de Relatoria do Conselheiro Gilberto Diniz (Segunda Câmara, sessão do dia 09/11/2017), que assim dispõe:

(...) A questão relativa à exigência ou não de balanço patrimonial de licitantes que se enquadrem como ME e EPP já foi enfrentada por este Tribunal nos processos de nºs 898.554 e 986.916. Nas decisões referentes a tais processos, posicionaram os Colegiados competentes deste Tribunal pela inexistência de regra legal que dispense as ME e EPP da elaboração de balanço patrimonial. A exigência ou não de balanço patrimonial e das demais demonstrações contábeis do último exercício social das microempresas e empresas de pequeno porte, como bem pontuado no parecer do Parquet de Contas nos autos de nº 898.554, surgiu com a edição da Lei nº 9.317, de 1996, art. 7º, § 1º, que dispensou as pequenas e microempresas de escrituração comercial, contrastando com o disposto no art. 31 da Lei nº 8.666, de 1993, que exige o balanço patrimonial como documento obrigatório para a qualificação econômico-financeira, in verbis:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a: I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELMIRO BRAGA

Rua Joana Claudina, 329 - Centro - CEP: 36126-000

Telefax: (32) 3284-1750

CNPJ: 18.338.129/0001-70 e-mail: gabinete@belmirobraga.mg.gov.br

Contudo, não existe mais dúvida em relação a sua regularidade, com a revogação, a partir de 1º/7/2007, da Lei nº 9317, de 1996, pela Lei Complementar nº 123, de 1996, que instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, estabelecendo, entre outras, a “contabilidade simplificada”, definida na Resolução nº 1.115, de 14/12/2007, do Conselho Federal de Contabilidade, a qual aprova a NBC T 19.13 – Escrituração Contábil Simplificada para Microempresa e Empresa de Pequeno Porte. Isso porque o item 7 da citada Resolução estabelece que a ME e a EPP devem elaborar, ao final de cada exercício social, o balanço patrimonial e a demonstração do resultado, em conformidade com as NBC T 3.1, NBC T 3.2 e NBC T 3.3. (grifamos)

(...)

Pelo exposto, entendo que o procedimento licitatório, nos pontos questionados, não apresentou irregularidade, razão pela qual considero improcedentes os apontamentos denunciados.

Por fim, vale registrar o conteúdo da decisão proferida nos **Denúncia n. 986916**, que considerou regular a inabilitação de empresa de pequeno porte que não apresentou o balanço patrimonial, conforme exigência editalícia, sob a fundamentação de que a Lei Complementar nº 123/06 não dispensou as microempresas e empresas de pequeno porte da apresentação de qualquer documento de habilitação previsto na Lei Geral de Licitações ou nos diplomas que tratam do pregão (Lei n.º 10.520/02 e Decreto n.º 5.540/05), mas apenas concedeu-lhes o direito de regularizar a situação fiscal acaso sujeita a restrição por ocasião da conferência dos documentos exigidos no instrumento convocatório, sendo relevante citar o trecho da decisão:

(...)

II – FUNDAMENTAÇÃO

Falta de apresentação de balanço patrimonial para efeito de qualificação econômico-financeira e inabilitação de licitante em virtude do não preenchimento de requisitos necessários à comprovação de sua boa situação financeira

(...)

Em linhas gerais, a denunciante sustenta às fls. 07/27 que a exigência de balanço patrimonial de empresa de pequeno porte seria desarrazoada porque, a uma, organizações com este perfil estão dispensadas de manter escrituração contábil e, a duas, a verificação da capacidade econômico-financeira pode ser feita por meio de outros documentos idôneos que possibilitem o exame desse predicado.

(...)



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELMIRO BRAGA

Rua Joana Claudina, 329 - Centro - CEP: 36126-000

Telefax: (32) 3284-1750

CNPJ: 18.338.129/0001-70 e-mail: gabinete@belmirobraga.mg.gov.br

Passando em revista os fatos denunciados, assinalo que a qualificação econômico-financeira é condição inarredável para a tutela da segurança da contratação e constitui requisito de habilitação que a Administração está autorizada a impor na licitação na modalidade pregão em virtude do estabelecido no inciso XIII do art. 4º da Lei n. 10.520, de 2002:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

[...]

XIII - a habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso, com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira; (Grifou-se)

Os critérios, índices e valores econômico-financeiros que podem ser exigidos dos licitantes como condição de qualificação são os prescritos no art. 31 da Lei n. 8.666, de 1993, que se aplica ao pregão em razão do estabelecido no art. 9º da Lei n. 10.520, de 2002. De mais a mais, Jessé Torres Pereira Júnior e Marinês Restelatto Dotti lecionam que as microempresas e as empresas de pequeno porte não estão dispensadas de apresentar balanço patrimonial para se habilitarem nas licitações:

3.5 BALANÇO PATRIMONIAL

[...].

Outro ponto polêmico diz respeito à exigência de balanço patrimonial de microempresa e empresa de pequeno porte, nas licitações referentes a outros objetos que não o fornecimento de bens para pronta entrega ou locação de materiais, ante o disposto no art. 1.179, § 2º, combinado com o art. 970, ambos do Código Civil.

O art. 1.179, § 2º, do CC/02 dispensa o pequeno empresário, a que se refere o art. 970, da exigência de manutenção de sistema de contabilidade, mecanizado ou não, com base em escrituração uniforme de seus livros, em correspondência com a documentação respectiva e levantamento anual de balanço patrimonial e de resultado econômico.

O art. 970 determina que a lei assegurará tratamento favorecido, diferenciado e simplificado ao empresário rural e ao pequeno empresário, quanto à inscrição e aos efeitos daí decorrentes, em consonância com o art. 179 da Constituição Federal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELMIRO BRAGA

Rua Joana Claudina, 329 - Centro - CEP: 36126-000

Telefax: (32) 3284-1750

CNPJ: 18.338.129/0001-70 e-mail: gabinete@belmirobraga.mg.gov.br

Essas questões não se colocam para fins de participação em licitação porque a exigência de qualificação econômico-financeira, prevista no art. 31, I, da Lei n.º 8.666/93, objetiva apurar se o empresário interessado em participar do certame está apto a integrar os registros cadastrais dos órgãos públicos, bem como a aferir se possui condições ou idoneidade econômico-financeira para participar de licitações e executar satisfatoriamente o objeto a ser contratado.

A Lei Complementar n.º 123/06 não dispensou as microempresas e empresas de pequeno porte da apresentação de qualquer documento de habilitação previsto na Lei Geral de Licitações ou nos diplomas que tratam do pregão (Lei n.º 10.520/02 e Decreto n.º 5.540/05). Apenas concedeu-lhes o direito de regularizar a situação fiscal acaso sujeita a restrição por ocasião da conferência dos documentos exigidos no instrumento convocatório.

Por esta razão, as microempresas e empresas de pequeno porte que pretendam participar de licitações promovidas pelos órgãos públicos, em que se tenha exigido, como requisito de qualificação econômico-financeira, a apresentação de balanço patrimonial, nos moldes previstos pelo art. 31, I, da Lei n.º 8.666/93, deverão elaborá-lo e apresentá-lo, ainda que somente para atender a essa finalidade específica, sob pena de inabilitação.

O fato de determinadas categorias empresariais gozarem de regime jurídico fiscal-civil específico não as libera de elaborar e apresentar o balanço patrimonial para fins de participação em licitação, restando indispensável, portanto, que assim o façam, se exigido no ato convocatório.

Seque-se que a empresa de pequeno porte ou microempresa que deixar de apresentar o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis, exigidos no ato convocatório nos termos do art. 31, I, da Lei n.º 8.666/93, deverá ser inabilitada, com fulcro no princípio da vinculação ao instrumento convocatório, inserto no art. 3º, caput, combinado com o art. 41, caput, da mesma Lei.

Por tais razões entendo que a denúncia é improcedente. (grifamos).

Resta evidente que de acordo com as decisões oriundas do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS, o fato de que, se o instrumento convocatório exigir das empresas caracterizadas como ME e EPP a apresentação dos documentos contábeis em especial o BALANÇO PATRIMONIAL, tais documentos deverão ser obrigatoriamente apresentados, independente das previsões legais da Lei Complementar nº 123/2006, sob pena de ser corretamente inabilitadas no certame.



5 - DA REGULARIDADE DA EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE BALANÇO PATRIMONIAL POR MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE

Analizando o edital verifica-se que o item 9.2, trouxe dentro da qualificação econômico-financeira a seguinte a seguinte exigência:

Habilitação Econômico-Financeira:

- Certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede do fornecedor - Lei nº 14.133, de 2021, art. 69, caput, inciso II);
- Nas comarcas em que a Certidão emitida pelo cartório distribuidor não abrange os processos distribuídos no processo judicial eletrônico - PJE, o licitante deverá, obrigatoriamente;
- Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios, já exigíveis e apresentados na forma da Lei Federal nº 6.404/76 e Lei Federal nº 10.406/2002, que comprovem a boa situação financeira da sociedade empresária, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados monetariamente, quando encerrados há mais de três meses da data de apresentação da proposta, tomando como base a variação, ocorrida no período, do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou outro indicador que o venha substituir.

De início, cumpre esclarecer que a exigência da apresentação do balanço patrimonial tem como finalidade verificar as finanças da empresa e demonstrar se a empresa possui boa saúde financeira, dando-se maior segurança à Administração Pública quanto à capacidade financeira da contratada em executar os contratos celebrados.

Adiante, cabe analisar se a exigência de apresentação de balanço patrimonial deve ser estendida ou não às microempresas e empresas de pequeno porte, como alega a Recorrente.

A Constituição da República, em seu art. 179, garante tratamento jurídico diferenciado às microempresas e às empresas de pequeno porte. Com o advento da Lei Complementar nº 123/2006, o art. 27 introduziu a **possibilidade** das microempresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional adotarem contabilidade simplificada, litteris:

“Art. 27. As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional **poderão, opcionalmente, adotar contabilidade simplificada para os registros e controles das operações realizadas, conforme regulamentação do Comitê Gestor”**



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELMIRO BRAGA

Rua Joana Claudina, 329 - Centro - CEP: 36126-000

Telefax: (32) 3284-1750

CNPJ: 18.338.129/0001-70 e-mail: gabinete@belmirobraga.mg.gov.br

Em seu art. 25, a Lei Complementar 123/2006 prevê ainda que:

Art. 25. A microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional deverá apresentar anualmente à Secretaria da Receita Federal do Brasil declaração única e simplificada de informações socioeconômicas e fiscais, que deverá ser disponibilizada aos órgãos de fiscalização tributária e previdenciária, observados prazo e modelo aprovados pelo CGSN e observado o disposto no § 15-A do art. 18.

O Conselho Federal de Contabilidade, no exercício da competência fixada pelo **art. 6º, “f”, do Decreto-Lei nº 9.295/46**, aprovou, por meio da **Resolução CFC nº 1.418/12** a Interpretação Técnica Geral (ITG) nº 1.000, que traz o Modelo Contábil para a microempresa e empresa de pequeno porte. A ITG nº 1.000, em seu item 26, fixa que “a entidade deve elaborar o Balanço Patrimonial, a Demonstração do Resultado e as Notas Explicativas ao final de cada exercício social. Quando houver necessidade, a entidade deve elaborá-los em períodos intermediários.”

Nas hipóteses em que a Lei Complementar pretendeu dar tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte, a legislação trouxe expressamente quais seriam, cita-se: ***preferência no critério de desempate (art. 44, da LC 123/06); regularização fiscal tardia (art. 43, §1º da LC n. 123/06); licitação exclusiva (art. 48, I da LC n. 123/06); cota de 25% do objeto para licitações divisíveis (art. 48, III da LC n. 123/06) e prioridade nas contratações (art. 48, III da LC n. 123/06).***

Portanto, apesar de prever a possibilidade das microempresas de pequeno porte adotar contabilidade simplificada, a Lei Complementar 123/2006 não a isentou da apresentação de balanço patrimonial.

O art. 37, XXI, da Constituição da República estabeleceu que “ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública (...), o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

Assim, a qualificação econômica somente será exigida em razão da garantia do cumprimento das obrigações advindas do contrato administrativo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELMIRO BRAGA

Rua Joana Claudina, 329 - Centro - CEP: 36126-000

Telefax: (32) 3284-1750

CNPJ: 18.338.129/0001-70 e-mail: gabinete@belmirobraga.mg.gov.br

Já a lei federal nº 14.133/2021, em seu art. 69, determina a apresentação pelos licitantes, para fins de qualificação econômica-financeira, de balanço patrimonial. In verbis:

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

Logo, o fato de determinadas categorias empresariais terem um regime jurídico fiscal diferenciado não as libera da apresentação do balanço patrimonial em processos licitatórios, dada a previsão expressa na Lei de Licitações.

Sobre o tema, o jurista Sidney Bittencourt assim leciona:

“Situação sui generis ocorre no caso de microempresa, principalmente em função do tratamento diferenciado a ela conferido pelo art. 175 da Constituição Federal, vigindo, para essa, o Estatuto das Microempresas, que afasta a necessidade de possuírem demonstrações contábeis, o que não impede que o edital exija essas demonstrações referentes ao último exercício social, de modo a permitir uma avaliação das condições financeiras para arcar com o compromisso. De outra forma, entendendo a Administração licitadora que o objeto é simples e facilmente executável, poderá não exigir a demonstração no edital. (Licitação passo a passo, 4ª edição atualizada e ampliada, Temas & Ideias Editora, 2002.)”

No que tange ao disposto no artigo 1179 § 2º, do Código Civil, o qual prevê que o pequeno empresário estaria dispensado da exigência de ter um sistema de contabilidade e de levantar anualmente o balanço patrimonial e o de resultado econômico, o **Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais** possui entendimento pacificado que, pelo princípio da especificidade, para fins de habilitação em processos licitatórios, aplicam-se as exigências contidas na Lei de Licitação, que não dispensa a apresentação do balanço patrimonial, conforme se extrai da consulta abaixo.

CONSULTA. LICITAÇÃO. MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE. BALANÇO PATRIMONIAL. DISPENSA. LEI COMPLEMENTAR N. 123/2006. ART. 32,



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELMIRO BRAGA

Rua Joana Claudina, 329 - Centro - CEP: 36126-000

Telefax: (32) 3284-1750

CNPJ: 18.338.129/0001-70 e-mail: gabinete@belmirobraga.mg.gov.br

§ 1º, DA LEI 8.666/93. As microempresas e as empresas de pequeno porte não estão dispensadas da apresentação do balanço patrimonial em procedimento licitatório, entretanto, a Administração Pública poderá dispensá-las nos casos de convite, concurso, fornecimento de bens para pronta entrega e leilão.

(TCE-MG - Consulta n. 1007443 - Relator Conselheiro Durval Ângelo, 5ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno – 06/02/2019)

Em outras oportunidades, analisando a exigência de apresentação balanço patrimonial por microempresa e empresas de pequeno porte como requisito de habilitação, o **Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais** tem seguido a mesma linha, conforme se verifica das decisões abaixo.

DENÚNCIA. PREGÃO ELETRÔNICO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DA ÁREA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. BALANÇO PATRIMONIAL. DOCUMENTAÇÃO NÃO ADERENTE AO EXIGIDO NO EDITAL. INABILITAÇÃO. REGULARIDADE. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

1. O inciso XIII do art. 4º e o art. 9º da Lei n. 10.520, de 2002, c/c o art. 31 da Lei n. 8.666, de 1993 autorizam a Administração a exigir na licitação balanço patrimonial como requisito necessário para a comprovação da capacidade econômico-financeira da licitante.

2. É regular o comportamento da Administração que inabilita licitante que apresenta documentação de habilitação não aderente aos requisitos estabelecidos no edital do certame.

(TCE-MG, Denúncia 986916, Relator Conselheiro Mauri Torres, Primeira Câmara - 20ª Sessão Ordinária – 11/07/2017)

DENÚNCIA. FUNDAÇÃO CULTURAL. EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO NATALINA E SHOW PIROTÉCNICO. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO EXPEDIDA PELO CREA, EM NOME DO RESPONSÁVEL TÉCNICO. EXIGÊNCIA DE VISITA TÉCNICA. EXIGÊNCIA DE BALANÇO PATRIMONIAL DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE. AUSÊNCIA DE DIVISÃO DO OBJETO LICITADO. AUSÊNCIA DE ORÇAMENTO ESTIMADO EM PLANILHA DE QUANTITATIVOS E CUSTOS



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELMIRO BRAGA

Rua Joana Claudina, 329 - Centro - CEP: 36126-000

Telefax: (32) 3284-1750

CNPJ: 18.338.129/0001-70 e-mail: gabinete@belmirobraga.mg.gov.br

UNITÁRIOS. AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO DE PREÇO MÁXIMO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS. RECOMENDAÇÃO.

(...)

3. As microempresas e empresas de pequeno porte que pretendam participar de licitações promovidas pelos órgãos públicos, em que se tenha exigido, como requisito de qualificação econômico-financeira, a apresentação de balanço patrimonial, nos moldes previstos pelo art. 31, I, da Lei n. 8.666 /93, deverão elaborá-lo e apresentá-lo, ainda que somente para atender a essa finalidade específica, sob pena de inabilitação.

(TCE-MG - DEN: 911600, Relator: CONS. MAURI TORRES, Data de Julgamento: 22/05/2018, Data de Publicação: 15/06/2018)

No mesmo sentido é o posicionamento do **Tribunal de Contas da União**, que recentemente enfrentou situação semelhante:

Llicitação. Qualificação econômico-financeira. Exigência. Balanço patrimonial. Microempreendedor individual. Para participação em licitação regida pela Lei 8.666/1993, o microempreendedor individual (MEI) deve apresentar, quando exigido para fins de qualificação econômico-financeira, o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social (art. 31, inciso I, da Lei 8.666/1993), ainda que dispensado da elaboração do referido balanço pelo Código Civil (art. 1.179, § 2º, da Lei 10.406/2002).

Acórdão 133/2022 Plenário

(Representação, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues). Boletim de Jurisprudência 387

Também há precedente do **Tribunal de Justiça de Minas Gerais**, já se posicionou no mesmo sentido.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - MICROEMPRESA OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL - QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO/FINANCEIRA - EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DO BALANÇO PATRIMONIAL - PREVISÃO EXPRESSA NO EDITAL- RECURSO NÃO PROVIDO.

- A dispensa de obrigatoriedade de formular o balanço patrimonial para MEs e EPPs optantes pelo Simples Nacional é para fins fiscais e não se estende necessariamente para outros cenários.(GRIFAMOS)



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELMIRO BRAGA

Rua Joana Claudina, 329 - Centro - CEP: 36126-000

Telefax: (32) 3284-1750

CNPJ: 18.338.129/0001-70 e-mail: gabinete@belmirobraga.mg.gov.br

- O princípio da vinculação ao edital regulamenta o certame licitatório e é princípio administrativo que prevê que a Administração Pública deve respeitar as regras previamente estabelecidas no instrumento que convoca e rege a licitação, como medida de garantia e de segurança jurídica a ela e aos licitantes.

- Não sendo questionado o ato administrativo, a tempo e modo, é de se concluir que a empresa anuiu com as regras do Edital, restando preclusa a oportunidade do licitante de questionar suas cláusulas e de apresentar novos documentos (TJMG - Apelação Cível 1.0000.17.060436-7/002, Relator(a): Des.(a) Belizário de Lacerda , 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 28/09/2021, publicação da súmula em 08/10/2021)

Logo, mostra-se lícita e adequada a exigência de apresentação de balanço patrimonial nos autos do presente certame, inclusive para ME e EPP.

6 - DA CONCESSÃO DE PRAZO PARA ATENDIMENTO DE CONDIÇÕES DO EDITAL

PREVISTA NA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006

Finalmente, cabe demonstrar que a empresa Recorrente se equivoca novamente ao afirmar que na condição de ME e EPP a mesma teria direito a usufruir o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação de documentos exigidos no Edital, aplicando-se assim o tratamento diferenciado trazido pelo **Lei Complementar nº 123/2006**.

Para demonstrar a confusão feita pela empresa Recorrente vale a pena citar o trecho da Lei complementar acima citada, vejamos:

Art. 43. As microempresas e empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição.

§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de 5 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogáveis por igual período, a critério da Administração Pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELMIRO BRAGA

Rua Joana Claudina, 329 - Centro - CEP: 36126-000

Telefax: (32) 3284-1750

CNPJ: 18.338.129/0001-70 e-mail: gabinete@belmirobraga.mg.gov.br

Assim, após a leitura do texto do artigo 43 reste evidenciado que o prazo de 05 (cinco) dias para a regularização da situação de habilitação da empresa caracterizada como ME e EPP se aplica apenas em relação a **DOCUMENTAÇÃO FISCAL** a **TRABALHISTA** o que não é o caso dos autos deste processo de licitação, uma vez, que inabilitação foi motivada pela irregularidade na documentação de **HABILITAÇÃO ECONÔMICO FINANCEIRA**.

Diante destes argumentos, entendemos que o Sr. Pregoeiro conduziu o certame de maneira adequada e correta, sem desvios ou ilegalidade, ficando o recurso indeferido neste sentido.

3 – DA CONCLUSÃO

ANTE AO EXPOSTO, recebo o pedido de Recurso, eis que tempestivo, e, no **mérito, nego-lhe provimento**, de acordo com os argumentos acima expostos, ficando, por conseguinte, mantida integralmente a decisão do Sr. Pregoeiro proferida neste processo de licitação, mantendo-se, a inabilitação da Empresa **AGLMED SOLUÇÕES EM SAÚDE LTDA**, inscrita no CNPJ nº 47.853.686/0001-27, uma vez, que os argumentos a presentados pela licitante Recorrente não se sustentam e por isso não devem prosperar.

Seja dada publicidade e ciência aos interessados sobre o conteúdo desta decisão.

Belmiro Braga em 10 de setembro de 2025.

JOSÉ PAULO DE OLIVEIRA FRANCO

Prefeito Municipal